



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099904-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados RUY F. GOUVEA e MARCOS RAMOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099904-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

AGRAVADOS: RUY F. GOUVEA e OUTRO

COMARCA: MONGAGUÁ

VOTO Nº 36635

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Imposto territorial – Exercícios de 2020 a 2022 – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de localização de endereços ou bens do executado - Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar o endereço completo para a citação dos executados - Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 17/20, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço, pois a exequente não pode transferir ao Judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores.

Em suas razões alega, em suma, que nada impede o pedido de realização da diligência por meio do Judiciário para pesquisa de bens passíveis de penhora em nome do executado, pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de viabilizar a satisfação do crédito cobrado na execução. Tais sistemas tem a finalidade de proporcionar celeridade ao processo de execução, garantindo efetividade à satisfação do crédito cobrado. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para determinar a realização de pesquisas de endereços e bens penhoráveis.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de imposto territorial, dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, no valor de R\$ 1.728,73, distribuída em 13.11.2023.

A citação postal retornou negativa com a informação “endereço insuficiente” e “não procurado” (fls. 10 e 14 dos autos originais).

O Município exequente requereu a pesquisa de endereço para nova citação e se insurge em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço, pois a exequente não pode transferir ao Judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores.

Mas, sem razão.

Não se olvida que a obtenção de dados sigilosos necessita de ordem judicial e o Judiciário intervirá, excepcionalmente, quando esgotadas todas as vias para encontrá-los.

A Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

[...]

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208,

de 2024)”

A legislação autoriza o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, envolvendo o mesmo Município, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas para localizar endereço da executada através dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2052822-58.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 07.03.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Mongaguá - Requerida a realização de pesquisa de endereço do executado por meio do sistema Renajud, Bacenjud e Infojud - Indeferimento do pedido - Cabimento - Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2060914-25.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Silva Russo, j. 05.03.2025)

“Agravo de instrumento - Execução fiscal - Taxa de Licença e Limpeza Pública dos exercícios de 2020/2021 - Município de Mongaguá - Decisão indeferindo pesquisa eletrônica de endereço na JUCESP (Junta Comercial de São Paulo) - Insurgência da Municipalidade - Não acolhimento - Cabe exclusivamente à Municipalidade, na condição de exequente, proceder a pesquisa de endereço em nome do executado - Simples consulta que não depende da intervenção ou de ordem judicial - Recurso não provido.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2054512-25.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Fernando Figueiredo Bartoletti, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28.02.2025)

Dessa forma, é dever do exequente diligenciar e informar o endereço completo para a citação dos executados, uma vez que os ARs retornaram negativos com as informações “endereço insuficiente” e “não procurado”.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator